

SESSÃO PÚBLICA

Despacho que nega seguimento de agravo. Recurso especial não admitido. Intempestividade. Alegada burocracia da Corte a quo.

Agravo regimental. Despacho que nega seguimento a agravo de instrumento. Recurso especial não admitido porque o apelo dos recorrentes não foi conhecido, na instância regional, por ser considerado intempestivo. Pretensão de que seja relevada a intempestividade por dezesseis minutos, atribuída à burocracia da Corte *a quo*. Pretensão, outrossim, que seja considerado o apelo de litisconsorte tido como tempestivo. Os termos peremptórios da lei não permitem que se amplie o prazo recursal. De outra parte, o recurso de litisconsorte só beneficia aos demais na hipótese de litisconsorte unitário. Em hipótese de multa do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.504/97 ("Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelo veículos de divulgação, e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil Ufir ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior."), não há litisconsórcio unitário entre responsáveis pelos veículos de divulgação e beneficiários da propaganda. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.063/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 11.4.2000.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Julgamento por decisão monocrática. Impossibilidade.

Os embargos de declaração e o agravo regimental deverão ser levados à apreciação e ao julgamento do Tribunal. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para cassar as decisões proferidas monocraticamente, para que o Tribunal Regional aprecie os declaratórios opostos ao arresto regional. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.080/MT, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 13.4.2000.

Propaganda eleitoral extemporânea. Programa de televisão. Condenação de multa.

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade por serem relevantes as teses discutidas, o TSE deu provimento ao agravo de instrumento, do então governador, interposto em face de despacho que negou seguimento ao apelo especial. Passando à análise do recurso especial, o TSE decidiu no sentido de tratar-se de veiculação de responsabilidade de órgão governamental, a que não poderia estar alheio seu dirigente máximo. Há que se admitir que o governante provocado, em resposta às imputações, possa esclarecer aos representados, prestando contas de sua administração e amparando-se assim,

no caráter informativo da publicidade de seus atos, programas, obras e serviços, que o art. 37, § 1º, da Constituição Federal respalda ("A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."). Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso para tornar insubstancial a multa aplicada. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.123/DF, rel. Min. Costa Porto, em 13.4.2000.

Habeas corpus. Recursos excepcionais. Efeito suspensivo. Crime de difamação. Exceção da verdade.

O direito de recorrer em liberdade não se estende ao recurso especial e ao recurso extraordinário; eis que essas modalidades excepcionais de impugnação recursal não se revestem de eficácia suspensiva. A interposição de recurso sem efeito suspensivo não impede a execução da pena, isto em relação ao próprio recorrente; o mesmo se aplica ao co-reu que não formulou recurso de natureza extraordinária. Com esse entendimento, o Tribunal deferiu o *habeas corpus* para cassar a condenação quanto ao crime de difamação. Por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido quanto ao crime de injúria. Vencido o Ministro Edson Vidigal. Unânime.

Habeas Corpus nº 381/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 13.4.2000.

Suspensão condicional do processo. Revogação.

Se o acusado vier a ser processado por outro crime, impõe-se a revogação do benefício, a teor do disposto no art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95 ("§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;"), sendo irrelevante que os fatos objeto do novo processo tenham acontecido antes da proposta de suspensão. A revogação do benefício não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 387/SP, rel. Min. Garcia Vieira, em 11.4.2000.

Propaganda partidária. Ofensa a adversário político.

Ofensa irrogada a adversário político sem qualquer relação com tema político-comunitário. Hipótese de violação do art. 45 da Lei nº 9.096/95 ("Art. 45. O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo a fórmula e documentos, determinará que o alistando date e assine a petição e, em ato contínuo, atestarão terem sido a data e assinatura lançadas na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na folha individual de votação e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento."). Representação acolhida em parte, para determinar a perda de um quinto do tempo a que o partido faz jus na divulgação do próximo programa partidário. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu

a ordem. Afirmou suspeição o Ministro Edson Vidigal. Unânime.

Mandado de Segurança nº 2.672/MA, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 11.4.2000.

Representação nº 251/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 11.4.2000. (O Tribunal julgou em parte a representação. Unânime.)

Urnas eletrônicas. Licitação. Vinculação ao edital.

O fato de o edital ser considerado a lei da licitação não impede o juiz de interpretá-lo. Hipótese em que a falta de preço unitário de componentes da urna não constitui vício insanável capaz de desclassificar a empresa vencedora, que apresentou proposta mais vantajosa para a administração. Nesse entendimento, o Tribunal negou a segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 2.808/DF, rel. Min. Garcia Vieira, em 11.4.2000.

Processo eleitoral. Medida cautelar. Recurso. Efeito suspensivo.

A medida cautelar é processualmente incabível para emprestar efeito suspensivo a recurso sequer interposto. A regra no processo eleitoral é a execução imediata dos julgados, não possuindo efeito suspensivo os recursos eventualmente interpostos. O disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 (“Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.”) aplica-se tão-somente ao processo de impugnação ao registro de candidatura e à investigação judicial, por abuso do poder econômico ou político, não sendo aplicável, portanto, à ação de impugnação de mandato eletivo. Se o recurso especial já foi julgado, é inócua a discussão acerca da incidência ou não do art. 216 do Código Eleitoral (“Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.”) que assegura expressamente o exercício do mandato até que o TSE aprecie a questão posta em juízo. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Medida Cautelar nº 541/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, em 11.4.2000.

Crime de corrupção eleitoral. Art. 299 do CE. Oferecimento e promessa de dinheiro em troca de votos.

Crime de corrupção eleitoral. Art. 299 do CE (“*dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.*”) Preliminar de incidência de prescrição retroativa afastada. Depoimentos prestados no inquérito policial e ratificados em juízo. Oferecimento e promessa de dinheiro e outras vantagens materiais em troca da promessa de voto. Dolo específico. Individualização dos corruptores e dos corrompidos. Conduta típica. Afastamento da alegação de que por ter sido o julgamento regional decidido por voto de desempate deveria prevalecer o princípio *in dubio pro reo*. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.210/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 13.4.2000.

Distribuição de prêmios. Festival de música. Patrocínio de candidato. Art. 334 do CE. Prescrição da pretensão punitiva.

Recurso especial. Distribuição de prêmios em festival musical patrocinado por candidatos com intuito de propaganda eleitoral. Condenação por violação do art. 334 do Código

Eleitoral (“*Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores: Pena – detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.*”). Transcurso de mais de dois anos entre o recebimento da denúncia e a decisão condenatória. Trânsito em julgado em relação ao Ministério Público. Extinção da punibilidade por ocorrência de prescrição retroativa (arts. 110 e 109, VI, do Código Penal). Nesse entendimento, o Tribunal julgou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, julgando prejudicado o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.247/MS, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 13.4.2000.

Crime eleitoral. Art. 354 do CE. Infração não configurada. Reexame de fatos e provas.

O art. 354 do Código Eleitoral (“*Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais: Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.*”) exige responsabilidade dolosa do agente mediante comprovação de sua conduta voluntária. A consideração acerca da responsabilidade do agente implica reexame de fatos e provas, inconcebível nesta instância superior. Súmulas nº 7 do STJ (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*”) e nº 279 do STF (“*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*”). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.250/CE, rel. Min. Maurício Corrêa, em 13.4.2000.

Partido político. Registro.

O partido político em formação, após registrado como entidade civil, deve comprovar caráter nacional, instruindo o pedido sobretudo com certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais de pelo menos 9 (nove) unidades da Federação, comprobatórias do apoioamento do número mínimo de eleitores, previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096 (*Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. § 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.*”). O Tribunal indeferiu o pedido de registro do Partido Comunitário Nacional (PCN) à falta de comprovação do requisito referente ao apoioamento mínimo de eleitores. Unânime.

Registro de Partido nº 297/DF, rel. Min. Garcia Vieira, em 13.4.2000.

Município. Desmembramento. Plebiscito.

Não é possível autorizar o desmembramento ou incorporação de município, enquanto não editada a lei complementar a que se refere o art. 18, § 4º, da Constituição Federal (“*A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.*”)). Com esse entendimento, o Tribunal deferiu os mandados de segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 1.480/SP, rel. Min. Nelson Jobim, em 13.4.2000.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Militar. Elegibilidade. Afastamento da atividade.

O afastamento do militar, de sua atividade, previsto no art. 14, § 8º, I, da Constituição Federal, deverá processar-se mediante demissão ou licenciamento *ex officio*, na forma de que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força

Armada (“*O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;*”). Unânime.

Consulta nº 571/DF, rel. Min. Costa Porto, em 13.4.2000.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 15, DE 24.2.2000

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 15/DF RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Programa partidário.

1. A Lei nº 9.096/95, art. 45, III, autoriza a agremiação a “divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários”.

2. Representação julgada improcedente.

3. Agravo regimental não provido.

DJ de 7.4.2000.

ACÓRDÃO Nº 17, DE 24.2.2000

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 17/DF RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Propaganda partidária. Lei nº 9.096/95, art. 45.

1. A crítica à forma de condução da administração pública, por mais que pesada, não implica violação à Lei nº 9.096/95, art. 45.

2. Precedentes.

3. Representação julgada improcedente.

4. Agravo regimental não provido.

DJ de 7.4.2000.

ACÓRDÃO Nº 19, DE 6.4.99

RECURSO ORDINÁRIO Nº 19/DF

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Eleições de 1994. Recurso ordinário.

Representação por abuso de poder econômico e político. 2. Ultrapassados mais de três anos da eleição em que o fato que originou a investigação judicial teria ocorrido, tornou-se sem objeto o apelo. 3. Recurso que se julga prejudicado.

DJ de 7.4.99.

ACÓRDÃO Nº 82, DE 7.5.98

RECURSO ORDINÁRIO Nº 82/MT

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: *Habeas corpus*. Recurso ordinário. 2. Crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral. 3. Suspensão condicional do processo – art. 89 da Lei nº 9.099/95. 4. Trancamento da ação penal. Alegações de atipicidade e prescrição pela pena em abstrato. 5. Efetivada a transação prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, suspenso o processo, não é possível, em *habeas corpus*, pretender-se o trancamento da ação penal, por atipicidade da conduta, porque isso implicaria, no caso, retomar os fatos do processo e discutir a classificação adotada na denúncia, o que, em princípio, não se admite. 6. Impossibilidade de decretação da extinção da punibilidade pela prescrição, com base em pena a ser supostamente aplicada. Código Penal, art. 209. 7. Recurso ordinário a que se nega provimento.

DJ de 7.4.2000.

ACÓRDÃO Nº 1.863, DE 16.12.99

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.863/SE

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato. Legitimidade. Processo eleitoral. Encerramento.

Os partidos que durante o processo eleitoral eram coligados podem, individualmente, propor ação de impugnação de mandato eletivo.

Agravo provido. REspe conhecido e provido.

DJ de 7.4.2000.

ACÓRDÃO Nº 1.913, DE 22.2.2000

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.913/SP

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria de direito. Provimento. Recurso especial eleitoral. Lei nº 9.099/95, art. 89. Código Eleitoral, art. 350. Violação não configurada.

1. O instituto da suspensão condicional do processo está condicionado à pena do crime imputado ao réu na denúncia.

2. Meras irregularidades na prestação de contas de candidato devem ser apuradas no momento de seu julgamento, não configurando o crime previsto no Código Eleitoral, art. 350.

DJ de 7.4.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.071, DE 9.3.2000

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.071/SP

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Imprensa escrita. Propaganda eleitoral que extrapola as medidas permitidas. Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput* e parágrafo único.

1. A propaganda irregular a que se refere a Lei nº 9.504/97, art. 43, diz respeito exclusivamente à divulgação de matéria paga.

2. Agravo e recurso especial providos.

DJ de 7.4.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.337, DE 17.12.98

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.337/PR

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Recurso especial. Suspensão condicional do processo. Requisitos. Competência.

1. A proposta de suspensão condicional do processo, presentes os requisitos permissivos, é faculdade intrínseca à atuação do Ministério Público, *ex vi* do art. 89 da Lei nº 9.099/95. 2. Diante da recusa da Procuradoria Regional Eleitoral na apresentação da proposta do *sursis* processual, pode o TRE submeter o feito à consideração do procurador-geral eleitoral – *ad instar* do art. 28 do CPP (STF, HC nº 75.343/MG, relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DJ de 7.4.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.444, DE 15.2.2000

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.444/MA

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Recurso especial. Abuso do poder econômico. Comprovação mediante prova testemunhal. LC nº 64/90, arts. 19 e 23.

1. Ante a possibilidade da livre apreciação das provas, nada impede que o Tribunal forme a sua convicção, quanto à ocorrência do abuso do poder econômico, com base na prova testemunhal.

2. Matéria já analisada no Recurso Especial nº 15.341/MA.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 7.4.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.575, DE 29.2.2000
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.575/TO
RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO
REDATOR DESIGNADO: MINISTRO FERNANDO NEVES.

EMENTA: Nulidade. Aplicação da lei eleitoral. Demonstração de prejuízo. Efeitos do provimento.

1. Na Justiça Eleitoral é indispensável a demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade.
2. Recurso conhecido e provido por ofensa ao art. 219 do Código Eleitoral.
3. Devolução dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral para que, afastada a nulidade, prossiga no exame dos recursos

ordinários, de modo a garantir o duplo grau de jurisdição e evitar a supressão de instância.

4. Decisão por maioria.

DJ de 7.4.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.196, DE 15.2.2000
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.196/RS
RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA
EMENTA: Recurso especial. Revisão criminal. Prova pré-constituída. Ocorrência de justificação judicial no curso do processo revisional. Possibilidade.

Se a justificação judicial, ocorrida no curso da revisão criminal, teve por finalidade ratificar os mesmos depoimentos que já haviam sido anteriormente juntados à inicial da ação revisional, constitui formalismo despropositado desconsiderá-los sob o argumento de não configurarem prova pré-constituída.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 7.4.2000.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 20.579, DE 21.3.2000

CONSULTA Nº 590/DF

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

Consulta. Câmara de Vereadores. Presidente. Parentes. Elegibilidade. Desincompatibilização.

1. Não há necessidade de desincompatibilização por parte do presidente da Câmara de Vereadores para que seus parentes possam concorrer a qualquer cargo eletivo na mesma circunscrição eleitoral, salvo se, nos seis meses anteriores ao pleito, houver substituído, ou em qualquer época sucedido o titular do Poder Executivo Municipal.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro EDSON VIDIGAL, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o Senador Bernardo Cabral quer saber:

“Existe a obrigatoriedade de vereador, presidente de Câmara Municipal, se desincompatibilizar do cargo para que parente seu, em até 2º grau, possa vir a concorrer ao cargo de prefeito na mesma circunscrição eleitoral?”

Informações da Assessoria Especial às fls. 9-10.
Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (relator): Senhor Presidente, esta egrégia Corte, ao examinar a Consulta nº 117/DF, assim esclareceu a dúvida, agora, novamente apresentada:

“Presidente de Câmara de Vereadores e presidente de Assembléia Legislativa. Elegibilidade. Como exercentes de funções legislativas, estão dispensados da desincompatibilização para concorrerem a qualquer cargo eletivo salvo se, nos seis meses anteriores ao pleito, houverem substituído ou, em qualquer época, sucedido o respectivo titular do Poder Executivo (CF, art. 14, § 5º, *in fine*). Inexistência, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos, sem necessidade de desincompatibilização, nos três níveis de Poder (Federal, Estadual e Municipal) (Resolução nº 19.537, na Consulta nº 117/DF, rel. Min. Walter Medeiros.”).

Assim, há de se concluir pela elegibilidade dos parentes do presidente da Câmara Municipal, para qualquer cargo, na mesma circunscrição eleitoral, sem necessidade de desincompatibilização por parte do vereador então ocupante da direção da Casa Legislativa Municipal.

Todavia, cumpre ressaltar que tal situação não se dá, caso o presidente da Câmara Municipal venha a substituir o prefeito, nos seis meses anteriores ao pleito, situação esta que tornará inelegíveis seus parentes, nos termos preconizados na Constituição Federal, art. 14, § 7º, que assim diz:

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Pelo que, consoante o precedente transcreto, respondo à consulta negativamente.

É o voto.

DJ de 11.4.2000.

O Informativo TSE já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br